PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0001331-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 03 de[redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN FERNANDES DE OLIVEIRA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(132/2022-E)

Pedido de reconsideração – Matéria disciplinar – Esgotamento da via recursal – Ausência de previsão legal – Parecer pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por [redacted] em face da r. decisão (fls. 445) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 437/444), deu provimento parcial ao recurso interposto para, reconhecida a prática de infração disciplinar, substituir a pena de suspensão pela de multa no valor de R$ 30.000,00, objetivando a redução do valor da pena pecuniária aplicada (fls. 448/519).

É o relatório.

Opino.

Inconformado com a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que o condenou à pena de suspensão por infração disciplinar, o delegatário interpôs recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331[redacted] e o código ADE61C.

administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Art. 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê da dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Egrégio Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no art. 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados originariamente pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum outro recurso administrativo, tampouco pedido de reconsideração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331[redacted] e o código ADE61C.



Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não ser conhecido o pedido de reconsideração formulado.

São Paulo, 10 de março de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331[redacted] e o código ADE61C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de março 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001331-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido de reconsideração.

São Paulo, 11 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001331[redacted] *e o código ADE820.*